



O CASO “A ÚLTIMA TENTACÃO DE CRISTO” E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: QUANDO O CONTROLE DA SEXUALIDADE SUBJAZ À LIBERDADE DE CRENÇA, PENSAMENTO E EXPRESSÃO

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹
Pâmela Copetti Ghisleni²

*“Nós vamos tirar Jesus da cruz
porque o rapaz está pregado
naqueles pedaços de pau
há mais de dois mil anos
Vamos deixar ele com os pés
e as mãos livres
que ele vai pular, dançar
virar cambalhota
e fazer muito melhor.
Mas é muito melhor!”*

(Trecho da música “Jesus”, interpretada por Ney Matogrosso e composta por Gustavo Valente, Lucas de Oliveira, Dado, André Passos, Rodrigo Cabelo, Beto Valente e Pedro Luís).

RESUMO

Na tradição cristã, a nudez é sinônimo de pecado. Pecado este que arrancou de Adão e Eva as vestes de graça no paraíso. Desde o princípio, o cristianismo procurou estabelecer uma cisão fundamental, consubstanciada no fato de que Jesus nasceu de uma virgem, e não como resultado do coito. E o que isto tem a ver com o caso “Olmedo Bustos e Outros vs. Chile”, da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Este artigo pretende demonstrar que se o episódio chileno envolvendo o filme “A última tentação de Cristo” é uma contenda sobre liberdade de expressão, é verdade também (e antes) que ele implica um debate em torno dos direitos sexuais e de uma nudez constantemente castigada pela tradição cristã e que encontra eco no modo como o Direito (ainda) enfrenta a questão. O artigo é perspectivado pelo método fenomenológico e se utiliza, também, da análise de obras de arte para a sua construção.

Palavras-chave: A Última Tentação de Cristo. Direitos Humanos. Direito Internacional. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS (2014). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Professor do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ e dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS, maiquel.wermuth@unijui.edu.br.

² Acadêmica e Bolsista CAPES do Curso de Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da OAB de Ijuí/RS, pcghisleni@gmail.com.



INTRODUÇÃO

Corpo como salvação, corpo vigiado, corpo menosprezado, corpo como pecado. Na história do cristianismo, uma tensão ambígua atravessa o discurso em torno do corpo e das suas representações: ora enobrecido, ora menosprezado, o corpo – esta “abominável veste da alma” – é um elemento central na doutrina cristã. Isto é, o cristianismo foi alicerçado e fortalecido com a perda do corpo: o corpo de Jesus.

Por outro lado, o cristianismo soube se valer de um Cristo concreto, demasiadamente humano, quando lhe foi conveniente. Fala-se, aqui, do estabelecimento de uma humanização das relações entre o divino e o terreno – por meio dos santos – como estratégia fundamental na conversão dos povos não cristãos, especialmente na América Portuguesa. Nesta perspectiva, o corpo emerge como resistência e salvaguarda da fé. O martírio, a mortificação em vida, o jejum e as penas físicas constituem-se, assim, em atos e experiências que atestam a santidade por meio de um corpo constantemente castigado (OLIVEIRA, 2011).

Entretanto, esta corporeidade nem sempre (ou raramente) serviu aos desígnios cristãos. Não é conveniente para o cristianismo, por exemplo, atrelar corpo à sexualidade. E é por isto que o sexo e a sexualidade (e a própria heterossexualidade) são elementos não menos centrais do que o corpo na doutrina religiosa. Com efeito, os debates contemporâneos em torno da “identidade de gênero” e da “orientação sexual” podem erroneamente levar à compreensão de que a heterossexualidade é um tema descomplicado se tomado em termos religiosos. Nada pode ser mais equivocado. A instituição eclesiástica normatizou e “normalizou” a sexualidade por meio das pregações, dos tratados, das orientações doutrinárias e dos códigos morais. Prescrições acerca do sexo no período menstrual, das posições ou modos “adequados” de se praticar o ato sexual, e da proibição do sexo em locais sagrados, evidenciam que as regras religiosas sobre como, onde, quando e porquê do sexo heterossexual são também extremamente complexas e limitadoras.

No longa-metragem “A última tentação de Cristo”, a nudez é escancarada não no sentido fotográfico ou visual, mas existencial. Há, supostamente, uma dupla profanação na produção hollywoodiana, que ilustra um Jesus demasiadamente humano, relutante, depressivo e frágil, mas também um Jesus ativamente heterossexual. As reações ao filme compreenderam desde protestos pacíficos até ataques com bombas incendiárias.

Diante do exposto, este artigo pretende demonstrar, a partir da análise do caso “Olmedo Bustos e Outros vs. Chile” – envolvendo a exibição de “A última tentação de Cristo” naquele país – que o controle da sexualidade subjaz à liberdade de crença, pensamento e expressão. O texto é perspectivado pelo método fenomenológico e se utiliza, também, da análise de obras de arte para a sua construção.

1 RELIGIÃO E SEXUALIDADE, DOIS TEMAS ESPINHOSOS: UM POUCO DE HISTÓRIA

Desde o início da vida em sociedade a religião age diretamente sobre os modelos de organização social, ditando regras, impondo condutas, unindo e separando famílias e grupos, nos termos da clássica análise de Fustel de Coulanges (2002). É uma das formas mais importantes de controle social e já foi responsável por, quiçá, os maiores desastres da história mundial, conforme evidenciam as obras de Jean Delumeau (2009), Michel Foucault (1987) e Carlo Ginzburg (1987) – apenas a título exemplificativo.

Em relação à disposição sempre presente no sentido de regular o sexo, pode-se afirmar que ela se tornou ainda mais saliente com o impacto da religião. De fato, em se tratando de sexualidade, a religião foi a maior das novas influências na história mundial. E ao contrário das religiões primitivas, que muitas vezes concebiam a sexualidade em termos de uma relação positiva e transcendental com a espiritualidade, as novas crenças invariavelmente buscaram minimizá-la ou regulá-la (STEARNS, 2010).

Neste sentido, a influência cristã desenvolveu uma desconfiança fundamental em relação à sexualidade, de modo que se estabeleceram medidas destinadas a reprovar ou regulamentar diversas práticas sexuais. É também ilustrativo o fato de que a versão do catolicismo que se difundiu pelo mundo ocidental(izado) era mais desconfiada e receosa do que as outras ramificações cristãs. Mas, ao contrário do que ocorreu no budismo, não existiu um verdadeiro dualismo na abordagem cristã³. Desde o princípio, o cristianismo procurou estabelecer uma cisão fundamental, consubstanciada no fato de que Jesus nasceu de uma

³ De todas as grandes religiões, o budismo era, *a priori*, a mais hostil ao desejo terreno, retratado em diversas histórias como algo fútil. Entretanto, uma ramificação da crença – o budismo tântrico – desenvolveu uma nova percepção em relação à sexualidade. Existiram, conseqüentemente, duas correntes, a ascética e a sexual, fazendo com que a religião oscilasse entre crítica e admiração aos temas sensíveis à sexualidade (STEARNS, 2010).



virgem, e não como resultado do coito. Enquanto em outras crenças religiosas muitas vezes os deuses eram retratados em pleno deleite sexual ou em imagens que sugeriam uma troca afetiva⁴, o cristianismo disseminou a noção de um Deus transcendental e que, portanto, está em todos os lugares.

A influência judaica também foi responsável por estas visões restritivas do sexo, o qual devia ser confinado ao casamento e priorizar a reprodução, já que o sexo em demasia era um erro espiritual, ainda que no âmbito do matrimônio. Neste prisma, não surpreende que as considerações contrárias da Igreja Católica acerca do projeto de reconhecimento das uniões homossexuais sigam a linha essencialista e biologizante, no sentido de asseverar que lhes faltam “os elementos biológicos e antropológicos do matrimônio e da família, que poderiam dar um fundamento racional ao reconhecimento legal dessas uniões” (CONGREGAÇÃO, 2003). Era esta mesma compreensão que fortalecia, especialmente no século XIV, a percepção católica acerca da homossexualidade. É que diante da Peste Negra (1347-1349), da Peste dos Rapazes (1361-1362) e da chamada Terceira Peste (1369), que dizimaram boa parte da população da Europa, procriar tornou-se uma necessidade urgente, pois a população europeia, em 1430, era entre 50 e 75% inferior ao que havia sido em 1290, antes das pandemias (RICHARDS, 1993).

Não demorou muito e o refreamento do sexo passou a ser visto como o único caminho para a espiritualidade e, neste ínterim, é fundamental desmistificar algumas crenças que se perpetuaram acerca do cristianismo e de determinadas religiões em geral como instituições antissexuais. É que o judaísmo, o islã e o hinduísmo, em boa medida, não condenaram o sexo por completo. Os conselhos de Buda ao monge Sudinna, por outro lado, sinalizam para o fato de que a vertente budista mais conservadora acreditava que o sexo poderia conduzir às piores situações após a morte (ENDSJO, 2014).

Entretanto, mesmo nas religiões menos hostis com relação ao ato sexual, circulavam noções a respeito de que existia somente uma posição adequada – a posição do missionário, ou papai e mamãe, em clara alusão ao fato de que o sexo deveria destinar-se única e exclusivamente à reprodução. Neste sentido, a freira Hildegarda von Bingen (1098-1179) foi uma figura que,

⁴ No caso do hinduísmo, por exemplo, amantes divinos como Krishna e Radha aparecem em cenas sexuais. Além disso, o Deus Krishna é retratado em algumas situações em meio às belas pastoras “gopis”. A representação artística ilustra um Deus azulado que, após tocar flauta para as jovens, faz sexo com cada uma delas (ENDSJO, 2014).



se por um lado reproduzia o discurso religioso cristão, por outro, fez uma abordagem franca e inovadora da sexualidade humana. Hildegarda escreveu abertamente sobre a importância do prazer no ato sexual, o que em sua visão aumentaria as chances de a criança concebida ser do sexo masculino. Seus textos também narram a primeira descrição de que se tem conhecimento a respeito de um orgasmo feminino (COSTA, 2012).

A regulação judaico-cristã do sexo – no sentido de que o ato deveria ser confinado ao matrimônio e apenas para fins reprodutivos – acarretou o fato de que a masturbação masculina também se tornou um problema, pois significava desperdiçar a “semente”, imprescindível à reprodução. A masturbação feminina, entretanto, era considerada irrelevante e, se acontecia, teoricamente não prejudicava a procriação. Embora a proibição da masturbação não tenha fundamento na Bíblia, o “sexo solitário” foi veementemente condenado pelos preceitos religiosos, sobretudo após o surgimento dos mosteiros. Para São Tomás de Aquino (1225-1274), a masturbação era um dos mais graves atos, superando inclusive o incesto, o estupro e o adultério (ENDSJO, 2014).

A prostituição, que florescia na Europa cristã à medida em que as cidades vão crescendo, não sofria tamanha condenação. Santo Agostinho aprovava a conduta porque ela ajudava a proteger as mulheres respeitáveis e honrosas do desejo masculino excessivo (STEARNS, 2010). “Não importa o que a Igreja pudesse dizer sobre sexo, havia uma tolerância social generalizada da atividade sexual masculina pré-marital e extraconjugal no mundo medieval” (RICHARDS, 1993, p. 122).

A influência grega acerca da condição feminina foi fundamental para enfatizar a fraqueza moral de tudo o que estivesse relacionado ao mundo feminino. A ideia de Eva como a primeira pecadora e a crença generalizada de que as mulheres eram seres inferiores aos homens contribuíram para justificar penalidades mais severas para mulheres naquilo que dizia respeito ao corpo, como o estupro e o adultério. Inclusive, era trivial a divisão da sociedade entre mulheres respeitáveis e não respeitáveis. Nesta perspectiva, os corpos, especialmente os femininos, eram perpassados por angústias que ditavam a dinâmica da sociedade e da civilização medieval. Uma das principais tensões é aquela que estabeleceu um dualismo entre corpo e alma, pois se o corpo é glorificado e abençoado quando concebido como corpo de



Cristo, por outro ele é desprezado, rejeitado, quando apartado de sua dimensão transcendental (LE GOFF; TRUONG, 2005).

É justamente esta corporeidade que se materializa como problema na tradição cristã. Antes do pecado original – para o qual supostamente Eva teria levado Adão – não há qualquer percepção em torno da nudez. A “queda” do paraíso, entretanto, arrancou-lhes as vestes divinas, de graça, escancarando um corpo sem glória ou purificação, com o que se viram obrigados a recobrir-se, tapando suas “vergonhas”. Com isto, e daí para frente, impera entre nudez e pecado uma relação umbilical imediata, porque a nudez só se dá depois do pecado (AGAMBEN, 2014).

Esta repressão à nudez está presente também na arte, pois o cristianismo limitou amplamente as representações públicas do sexo⁵, o que significa que a expressão artística da época passou a ser dominada pela simbologia religiosa. “Nenhuma civilização reduziu tanto como a Europa cristã a expressão cultural erótica, nem mesmo antes ou durante o próprio período clássico”⁶ (STEARNS, 2010, p. 89). A pintura, aqui, assume uma dimensão simbólica que suprime a realidade exterior, representando verdadeiras abstrações e deformando todas as referências do mundano em benefício das representações de cunho religioso, como o crucifixo e a cruz, muito comuns nas obras do pintor e arquiteto italiano Giotto di Bondone (1267-1337)⁷ e do beato, também italiano, Fra Angelico (1395-1455)⁸.

O fato é que, “para o bem ou para o mal, religiões mais poderosas geraram novas complexidades para a história sexual mundial” (STEARNS, 2010, p. 107). Ainda na contemporaneidade é possível perceber o impacto que a religião tem sobre a sexualidade e sobre

⁵ E neste ponto é conveniente mencionar a lamentável censura a que foi submetida a recente exposição “*Queermuseu – Cartografia da Diferença na América Latina*”. O espaço Santander Cultural anunciou no dia 10 de setembro de 2017 o encerramento antecipado da mostra em virtude de uma série de ataques homofóbicos protagonizados nas redes sociais pela sociedade civil e por organizações como o Movimento Brasil Livre – MBL. Resta saber: Brasil livre de quê? É especialmente relevante para os fins a que se destina esta pesquisa o fato de que alguns dos “ataques” mencionaram que as imagens da exposição incentivavam a pedofilia, a zoofilia e “profanam a figura de Jesus e a fé cristã” (ARAGÃO, 2017).

⁶ Prova disto é que o Museu Gregoriano Profano, um dos Museus do Vaticano, compreende uma coleção cuidadosamente selecionada de arte clássica que integra desde a Grécia Antiga até a Era Imperial Romana tardia. Fundado em 1844, o acervo compõe-se de obras que foram consideradas inadequadas para exposição na área supostamente “comum” ou de acesso livre dos Museus do Vaticano. Maiores informações disponíveis em: <<http://www.museivaticani.va/content/museivaticani/en/collezioni/musei/museo-gregoriano-profano.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁷ É possível citar como exemplos “A lamentação de Cristo” (1306), “O beijo de Judas” (1306) e “Crucificação” (1304-1306).

⁸ Dentre as quais é possível citar “O juízo final” (1425), “Madonna da humildade” (1433-1435) e “Coroação da Virgem” (1434-1435).



os comportamentos. Embora a instituição tenha flexibilizado sua postura com relação a alguns temas, verifica-se que o seu núcleo duro permanece inalterado. Nesta senda, é no mínimo equivocado crer que a relação entre heterossexualidade e religião seja pouco controversa. “O panorama religioso heterossexual pode, em outras palavras, facilmente se confundir com um intrincado campo minado” (ENDSJO, 2014, p. 66), o que pode ser percebido nas reações (muitas vezes violentas) à produção hollywoodiana de Scorsese analisada no presente estudo.

Feitas estas considerações iniciais envolvendo sexo e religião, o item seguinte destina-se à análise dos aspectos materiais e formais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), imprescindíveis à compreensão adequada do caso “Olmedo Bustos e Outros vs. Chile”, processado no âmbito daquele Sistema Regional e em cujo cerne reside um acirrado debate em torno da censura judicial imposta à exibição cinematográfica do filme “A última tentação de Cristo”.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O QUE, COMO E POR QUÊ?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é um verdadeiro divisor de águas no que diz respeito à tutela de direitos humanos de um ponto de vista global. Essa ideia globalizante de direitos humanos universais, contudo, é enriquecida (e por que não contestada?) pelas particularidades regionais e mecanismos próprios de cada continente. É por influência dessa nova perspectiva que surge, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O SIDH, na esteira do pioneiro Sistema Regional Europeu busca, consoante a lição de Trindade (2000, p. 107), agir “em seu próprio ritmo e atento à realidade de seu continente”. Com efeito, o contexto latino-americano apresenta algumas particularidades que merecem atenção, pois se trata de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, no qual o imperativo da violência e da impunidade ainda é bastante presente. Essa realidade é tributária do longo período em que países latino-americanos – como a Argentina, o Chile, o Uruguai e o Brasil – viveram sob a égide de regimes ditatoriais que marcaram indelevelmente suas instituições, fazendo sentir seus efeitos mesmo após a transição democrática, iniciada na década de 1980.



Segundo Trindade (2000), foi com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 que se consolidou uma base normativa que antecedeu a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Ela foi responsável por conceber a ideia de direitos humanos como inerentes à pessoa humana, desenvolvendo um entendimento integral sobre direitos humanos (econômicos, sociais, culturais e políticos). Também abarcou uma correlação importante entre direitos e deveres.

O Sistema Interamericano compõe-se de dois instrumentos ou regimes: um baseado na Convenção Americana e outro na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). O também denominado Pacto de San José da Costa Rica (assinado em 1969 e vigendo a partir de 1978) é o mais importante deles. A Convenção prevê um amplo leque de direitos civis e políticos, destacando-se direitos como o direito à vida, à liberdade, à privacidade, à proteção judicial, à igualdade perante a lei, entre outros. A fim de dar efetividade ao Sistema, a Convenção Americana conta com um aparato que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana, responsável pelo monitoramento e implementação daqueles direitos que enuncia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, tem competência perante todos os Estados da Convenção Americana, relativamente aos direitos humanos nela constantes, e perante todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos quanto aos direitos garantidos na Declaração Americana de 1948. A Comissão conta com sete membros, eleitos pela Assembleia Geral para um período de quatro anos, possibilitando-se a reeleição apenas uma vez (artigos 34 e 37 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

A principal função da Comissão Interamericana é a promoção da observância e da proteção dos direitos humanos na América. Ela tem funções de conciliação, assessoria, crítica, legitimação, proteção e promoção ou fomento. A Comissão é encarregada de examinar as comunicações a elas encaminhadas e que digam respeito à violação de direitos humanos. Nesse sentido, as tarefas da Comissão são de diversas ordens e abarcam tanto a promoção quanto a proteção de direitos humanos (artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Procedimentalmente, não há diferenças tão substanciais em relação ao que ocorre no direito interno: primeiramente, analisam-se os requisitos de admissibilidade (artigo 46) e, posteriormente, é a vez da observância do contraditório. Se não existirem motivos para arquivar



a petição, a Comissão prossegue e realiza um acurado exame do assunto, investigando os fatos, se necessário. Após, a Comissão vai tentar encontrar uma solução amistosa entre o denunciante e o Estado e elaborar um informe a ser publicado contendo a breve exposição dos fatos e a solução.

Por outro lado, se não for alcançada uma solução amigável, a Comissão elabora um relatório conclusivo, informando se o Estado violou ou não a Convenção Americana. Esse relatório é enviado ao Estado-parte, que deve, em três meses, dar cumprimento às recomendações feitas. Dentro desse prazo, o caso deve ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se nenhuma dessas hipóteses acontecer, a Comissão, por maioria absoluta de votos, pode emitir sua própria opinião e conclusão, assinalando um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que forem determinadas. Ao final do prazo, a Comissão decide se o Estado adotou as medidas e se publicará o informe elaborado por ocasião do relatório anual de atividades. Outra observação importante diz respeito ao fato de que somente podem submeter um caso à Corte Interamericana os Estados-parte e a Comissão Interamericana (artigo 61).

Se a Comissão considerar que o Estado não cumpriu as recomendações do informe aprovado, o caso será submetido à Corte. A partir daí, há um aspecto de juridicidade no procedimento. Todavia, o caso somente pode ser submetido à Corte se houver declaração expressa e específica do Estado-parte reconhecendo a competência da Corte para interpretação e aplicação da Convenção.

Outra cláusula facultativa da Convenção diz respeito às comunicações interestatais, caso em que um Estado-parte alega que outro cometeu violação a direito nela previsto, atendidos determinados requisitos. Por fim, é importante referir que existe a possibilidade de demandar medidas cautelares perante a Comissão. Do mesmo modo, a Comissão pode solicitar à Corte a adoção de medidas provisórias para evitar danos irreparáveis (art. 74).

Conforme já assinalado, são dois os órgãos responsáveis por assegurar a implementação: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana. A Corte é composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA. Ela tem competências consultiva (que envolve a interpretação das disposições da Convenção Americana e das disposições dos tratados relativos à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos) e contenciosa ou



jurisdicional (referente à solução de controvérsias que se apresentem sobre a aplicação ou interpretação da própria Convenção). A esfera consultiva é mais acessível, porque qualquer membro da OEA, seja ele parte ou não da Convenção, pode solicitar o parecer da Corte. A Corte realiza uma interpretação dinâmica, evolutiva, de modo que se permite uma expansão de direitos.

Já no plano contencioso, a competência da Corte para o julgamento dos casos é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição de forma expressa (art. 62), o que é muito criticado pelo fato de se compreender que tal limitação acaba por enfraquecer o Sistema. Como se sabe, a Corte tem competência para o exame de casos que envolvam a denúncia de que um Estado violou direito que a Convenção protege, hipótese na qual vai determinar medidas necessárias à restauração dos direitos violados ou, se for o caso, uma compensação à vítima.

Atualmente, a Corte vem enfrentando em menor medida as violações tradicionais de direitos humanos para dar lugar aos litígios envolvendo direitos coletivos, direitos de povos indígenas, direito à consulta prévia e os direitos à saúde e à seguridade social. Esse tipo de demanda requer medidas mais efetivas de reforma, de institucionalização, reconhecimento e redistribuição, o que se constitui em um verdadeiro desafio para o Sistema. Ou seja, são necessárias novas e mais criativas formas de reparação, em substituição àquelas penas pecuniárias tradicionais (GARAVITO; KAUFFMAN, 2015).

O fato é que apesar das inúmeras limitações, tanto a Corte quanto a Comissão se converteram em referências importantes para a democracia, para a consolidação do Estado de direito e a promoção e proteção de direitos humanos, dentre os quais se incluem os direitos da sexualidade. O item seguinte destina-se a abordar um caso específico que aborda reflexamente a temática dos direitos sexuais. Trata-se do caso “Olmedo Bustos e Outros vs. Chile”, que versou sobre o direito de liberdade de expressão relacionado à exibição do filme “A última tentação de Cristo”. Para os efeitos deste artigo, entende-se que o referido caso também (e antes) implica um debate em torno dos direitos sexuais e de uma nudez que é constantemente reprimida e castigada.



3 O CASO “OLMEDO BUSTOS E OUTROS VS. CHILE” (E PORQUE ESTE É UM CASO SOBRE DIREITOS SEXUAIS)

O caso escolhido para a presente análise foi deflagrado por meio de denúncia recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 03 de setembro de 1997 e submetida, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de janeiro de 1999. A denúncia envolvia censura judicial imposta, no Chile, à exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, filme norte-americano dirigido por Martin Scorsese.

O filme, lançado em 1988, é baseado em livro homônimo de autoria de Níkos Kazantzákis⁹ e retrata a vida de Jesus Cristo como um homem “comum”, despido da aura mítica dos evangelhos e com uma existência permeada por medos, dúvidas, relutâncias e até mesmo depressão. Na obra adaptada para as telas por Scorsese, Kazantzákis apresenta um Cristo que, carpinteiro, é responsável pela construção das cruzes utilizadas para sacrificar os judeus insurgentes ao Império Romano. Demasiadamente humano, Jesus se apaixona por sua prima Madalena, aos vinte anos, abandonando-a, entretanto, quando deixa a casa dos pais para seguir a um “chamamento” que o atormenta desde a infância e o conduz para um mosteiro no deserto, local onde busca compreender a si mesmo. Lá conhece Judas, que vai conduzi-lo ao seu destino de crucificado. Uma vez na cruz, é que a última tentação de Cristo se apresenta: ele é confrontado com uma “visão” de uma vida paralela na qual vive por longos anos, casando-se com Madalena e, posteriormente, com as irmãs de Lázaro (Marta e Maria), tendo muitos filhos e netos. Minutos antes de sua morte, recobra a consciência e se dá conta de que seu destino havia se cumprido conforme o que havia sido fatalmente determinado:

Balançou a cabeça, e num instante lembrou-se de onde estava, quem era e por que padecia. Uma alegria selvagem e indômita apoderou-se dele. Não, não, ele não era covarde, desertor, traidor. Não, não, ele estava pregado na cruz, portou-se honradamente até o fim, manteve sua palavra. Num relâmpago, no instante em que gritara Eli! Eli! e desmaiara, a Tentação o capturou e o iludiu. As alegrias, os casamentos, os filhos eram mentiras. Eram mentiras também os velhinhos decrépitos e envilecidos, que o chamavam de covarde, desertor e traidor. Tudo, tudo, fantasmagorias do Maligno! Seus Discípulos desfrutavam de vida longa e felicidade e foram pregar a Boa Nova por terras e mares. Tudo aconteceu como devia acontecer, louvado seja Deus!

Deu um grito triunfal:
–Tudo está consumado!

⁹ Publicado em 1955, o livro em questão foi incluído no “*Index Librorum Prohibitorum*” da Igreja Católica, tendo o autor sido excomungado da Igreja Ortodoxa grega.



E foi como se dissesse: Tudo começa (KAZANTZÁKIS, 2015, p. 512).

Por ter ilustrado uma visão humanizada da imagem divina de Cristo, apresentando-o como um homem frágil, vulnerável, emocionalmente instável, a adaptação do livro para o cinema promoveu a indignação de alguns grupos cristãos, fator que implicou a censura judicial ao filme no Chile. Na época, a Constituição chilena confiava à lei o estabelecimento de um sistema de censura para a exibição cinematográfica, atribuição que foi conferida, por meio do Decreto-Lei nº 679/1974, ao Conselho de Classificação Cinematográfica (órgão ligado ao Ministério da Educação). Em novembro de 1988, o referido órgão proibiu a exibição do filme; no entanto, em 11 de novembro de 1996, passou a autorizar a sua exibição para maiores de 18 anos, medida que fez com que um grupo de cidadãos chilenos ingressasse com recurso perante a Corte de Apelações de Santiago, alegando a violação à honra de Jesus Cristo, da Igreja Católica e de si mesmos. Em razão disso, a Corte chilena tornou sem efeito a resolução administrativa do Conselho, tendo a decisão sido confirmada pela Corte Suprema de Justiça em junho de 1997 (ÁVILA; CARVALHO, 2016).

A denúncia apresentada à Comissão Interamericana foi embasada nos artigos 12 – que tutela a liberdade de consciência e religião – e 13 – que prevê a liberdade de pensamento e expressão – ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰. A Comissão decidiu, então, que a sentença da Corte de Apelações chilena e sua confirmação pela Corte Suprema do Chile, que deixaram sem efeito a resolução administrativa do Conselho Nacional de Qualificação Cinematográfica que aprovou a exibição do filme, quando já havia entrado em vigor para o Chile a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada por esse Estado em 21 de agosto de 1990), são incompatíveis com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e violam o disposto nos artigos 1º e 2º. Além disso, reconheceu que, a respeito das pessoas em cujo nome se promoveu a contenda, o Estado chileno deixou de cumprir sua obrigação de reconhecer e garantir os direitos contidos nos artigos 12 e 13, em conexão com os artigos 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹⁰ Todos os dados técnicos referentes a este caso são oriundos da ficha técnica do caso, disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=263&lang=e>. Sentença disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.



Nesta ocasião, a Comissão entendeu que, nos casos nos quais uma disposição constitucional é incompatível com a Convenção, o Estado parte está obrigado a adotar as medidas legislativas (constitucionais e ordinárias) necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades garantidos pela Convenção. Em razão disso, considerou que o Estado chileno não deu cumprimento às regras incluídas no artigo 2º da Convenção Americana, por não ter adotado, em conformidade com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas ou de outra natureza que fossem necessárias para dar efetividade aos direitos e liberdades contidos na Convenção.

Como foi concedido um prazo de dois meses para que o Chile cumprisse as recomendações, e este país não informou o seu cumprimento, a demanda foi submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de janeiro de 1999, que, ao final, decidiu que o Estado havia violado o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Contudo, quanto ao direito à liberdade de consciência e de religião, não houve condenação, apenas a necessidade de mudança do ordenamento jurídico pátrio, para que seja suprimida a censura em relação ao filme e a possibilidade de ele ser exibido. Além disso, foi estabelecido um prazo de seis (06) meses para que fosse entregue relatório comprovando as mudanças e o pagamento de valores em virtude dos gastos com os processos judiciais. Como resposta à decisão da Corte, o Chile reformou sua legislação nacional, passando a abolir a censura prévia: por meio da edição da Lei nº 19.742/2001, a Constituição Chilena, em seu artigo 19, nº 12¹¹, passou a vedar expressamente a prévia censura e criou um sistema de classificação.

Este caso destaca-se por ter sido o primeiro em que a Corte Interamericana reconheceu a questão democrática vinculada à liberdade de pensamento e de expressão, e foi o primeiro em que houve condenação pela sua infração. Não houve, no entanto, condenação em relação à violação de liberdade de crença e de religião, por entender-se que a proibição em relação à exibição do filme não provocou (ou não se provou no decorrer do processo) a mudança em relação à fé professada pelas vítimas, e nem causou neles qualquer tipo de limitação à liberdade

¹¹ O texto integral da Constituição do Chile, com a alteração mencionada, pode ser consultado em: <https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.



de conservar sua religião e suas crenças. Assim, não tendo provas contundentes, entenderam os julgadores pela impossibilidade de haver condenação.

O caso escolhido para análise no presente estudo deve-se ao fato de que se entende que, por mais que ele tenha sido originado de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos lastreada no direito à liberdade de pensamento, de expressão e de crença religiosa, trata-se de uma discussão que, no plano fático, fundamentalmente, está relacionada à questão da sexualidade e da forma como ela tem sido reprimida, historicamente, pelos discursos jurídicos sob influências nitidamente religiosas.

De fato, é difícil – se não impossível – encontrar algum cinema que não tenha tido em cartaz um filme com cenas (nem sempre) discretas de sexo heterossexual. E estas exhibições são, via de regra, bastante pacíficas. Mas o simples fato de que algumas pessoas tenham optado por assistir ao filme foi suficiente para que alguns grupos de cristãos contrários tenham (re)agido violentamente, não somente no Chile, mas também na Paris da Revolução Francesa, berço das liberdades¹² (ENDJSO, 2014).

Um Jesus Cristo que tem desejos, que é tentado, na cruz, a viver uma existência que o afasta do seu destino de redentor, provoca uma reação – ratificada pelo direito interno chileno – de reprimir o acesso da população à obra considerada “herética”. Ou seja, ainda que a porta de acesso do caso ao SIDH tenha se dado pela via do direito à liberdade de pensamento e expressão, a origem da discussão que lhe subjaz está diretamente relacionada à sexualidade e ao seu controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou demonstrar que o caso “Olmedo Bustos e Outros vs. Chile”, envolvendo a (não) exibição do filme “A última tentação de Cristo”, traz consigo a problemática da liberdade de expressão, mas também (e sobretudo) acarreta um debate em torno dos direitos sexuais e de uma nudez constantemente castigada pela doutrina cristã. Foi possível perceber que muito desta temática subjacente guarda relação com o fato de que o corpo – ora harmonioso

¹² “Em cidades como Paris, Lyon, Nice e Grenoble, ativistas cristãos atacaram cinemas com bombas de gás lacrimogêneo e sprays de pimenta, e espectadores foram agredidos. O cinema Le Saint-Michel, no Quartier Latin, de Paris, foi atacado com bombas incendiárias em 22 de outubro e quatorze pessoas ficaram feridas, quatro delas com gravidade” (ENDJSO, 2014, p. 65).



como Adão e Eva antes da queda, ora como pecado – está no centro do mistério cristão, constituindo-se como uma referência permanente e inelutável para os fiéis. E não somente para fiéis, mas até mesmo para os adversários religiosos mais convictos, porque para o bem e para o mal, as regras sexo-religiosas se incrustaram na sociedade como verdades absolutas, dissociadas do contexto no qual foram concebidas.

Nesta perspectiva, o sexo – mesmo o heterossexual, supostamente endossado pelo cristianismo – está ele também (e sobretudo) no centro de toda a repressão que caracterizou a censura imposta à exibição do longa-metragem. Estas percepções geralmente negativas acerca do corpo e do sexo encontram eco no modo como o Direito (ainda) enfrenta a questão. Basta levar em consideração o fato de que o SIDH ainda não conta com instrumentos normativos destinados especificamente à tutela de direitos sexuais e das liberdades que lhes são particulares, senão de modo atrelado à noção de reprodução.

Verificou-se, portanto, que ainda que a porta de acesso do caso ao SIDH tenha se dado pela via do direito à liberdade de pensamento, de expressão e de crença religiosa, a origem da discussão que lhe subjaz está diretamente relacionada à sexualidade e ao seu controle. Por outro lado, não há como negar que tanto a Corte quanto a Comissão do SIDH se consolidam, pouco a pouco, como importantes referências para a construção de ambientes mais democráticos e de respeito aos direitos humanos, ainda que por vias um tanto quanto “tortas”.

Por fim, é relevante lembrar que embora o caso aqui em discussão tenha sido julgado há quase vinte anos, os dogmas religiosos – por mais que tenham se flexibilizado em alguns pontos – seguem limitando as representações do corpo, da carne, da existência humana materialmente considerada, inclusive na arte. O fato é que se a liberdade de pensamento e expressão é “pedra angular da democracia” (CORTE, 2001, p. 25), ela o é sobremaneira para aquilo que nem sempre se quer ver ou ouvir, para aquilo com o que não se concorda, para aquilo que há de mais controverso, que inquieta, que tira o sossego.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Jarbas. **Exposição coloca imagens de Jesus ao lado de pedofilia**. In: Gospel Prime, 2017. Disponível em: <<https://noticias.gospelprime.com.br/exposicao-coloca-imagens-de-jesus-ao-lado-de-pedofilia/>>. Acesso em: 12 set. 2017.
- AGAMBEN, Giorgio. **Nudez**. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Ed., 2014.



CHILE. Decreto-Lei nº 679, de 1º de outubro de 1974. *Establece normas sobre calificación cinematográfica*. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6280>>. Acesso em: 11 set. 2017.

CHILE. Decreto Supremo nº 1.150, de 24 de outubro de 1980. Constitución Política de la República de Chile. Disponível em: <https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

CONGREGAÇÃO para a doutrina da fé. Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais, 2003. Disponível em:

<http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20030731_homosexual-unions_po.html>. Acesso em: 23 jun. 2017.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Olmedo Bustos e Outros vs. Chile*.

Julgado em 05 fev. 2001. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. Mulheres intelectuais na Idade Média: Hildegarda de Bingen: entre a medicina, a filosofia e a mística. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 35, pp. 187-208, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732012000400013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 jun. 2017.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos (Declaração de Paris), adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ENDSJO, Dag Oistein. **Sexo e religião**: do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Tradução de Leonardo Pinto. São Paulo: Geração, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GARAVITO, César Rodrigues; KAUFFMAN, Celeste. De las órdenes a la práctica: análisis y estrategias para el cumplimiento de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos. In: MAIA, Camila Barreta et al. (Org.). **Desafíos del sistema interamericano de derechos humanos: nuevos tiempos, viejos retos**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, 2015.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

KAZANTZÁKIS, Nikos. **A última tentação**. 2. ed. Trad. Marisa Ribeiro Donatiello. São Paulo: Grua, 2015.



LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Una historia del cuerpo en la edad media.** Barcelona: Paidós, 2005.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. In: PRIORE, Mary Del; AMANTINO, Marcia (Orgs.). **História do corpo no Brasil.** São Paulo: Ed. UNESP, 2011. pp. 45-68.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação:** as minorias na Idade Média. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

STEARNS, Peter N. **História da sexualidade.** Tradução de Renato Marques. São Paulo: Contexto, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção.

In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.